2ª fase (Sentença)

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMISSÃO DE CONCURSO

Proferir a sentença com base nos dados que seguem:

RAIMUNDO SILVA, brasileiro, casado, metalúrgico, foi admitido em 10/12/62. Optou pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em 10/5/72, tendo sido despedido, sem cometer falta grave, em 10/10/72. Postulou em 30/10/72 a retratação do pedido que fizera de opção pelo Fundo de Garantia; reintegração no emprego, com salários a partir da despedida, ou indenização em dobro, aviso prévio, gratificação natalina proporcional e férias proporcionais, no caso de entender o julgador ter sido válida a despedida; férias vencidas em dobro, relativas ao período de serviço de 10/12/68 a 10/12/69, e 10/12/69 a 10/12/70; férias simples do período de 10/12/70 a 10/12/71; adicional de insalubridade desde dois anos anteriores à propositura da ação, feito o cálculo sobre o salário contratual; e finalmente juros de mora e correção monetária sobre o total da condenação.

Defendeu-se o empregador confessando a inexistência da falta grave, alegando, ainda, que tendo o reclamante optado pelo Fundo de Garantia não mais poderia retratar. Requereu a notificação da União para vir integrar a relação processual, como reclamada, sob o fundamento de que a despedida decorreu de restrições de crédito impostas pelo Poder Público. Aduziu que a ação estava prescrita quanto ao pedido de férias em dobro; que a verba de gratificação proporcional é excessiva; que embora reconhecesse a existência de ambiente insalubre, entende não ser devido o correspondente adicional. Quanto ao mais, contestou por negação geral.

O Juiz Presidente da Junta indeferiu o pedido de notificação da União, declarando que fundamentaria o despacho na sentença. Os litigantes disseram que não tinham provas a produzir. As razões finais foram apresentadas oralmente.-

Nome do empregador: "Sociedade Boa Esperança S/A".-

---oOo---